



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## PARECER CFM nº 23/14

<b>INTERESSADO:</b>	Sr. A.P.N.
<b>ASSUNTO:</b>	Falta de médicos especializados em Medicina Ocupacional
<b>RELATOR:</b>	Cons. Carlos Vital Tavares Corrêa Lima

**EMENTA:** Inexistindo médico do trabalho na localidade, o empregador poderá contratar médico de outra especialidade para coordenar o PCMSO.

### 1. DO PARECER:

Designado para emitir parecer sobre a falta de médicos especializados em Medicina Ocupacional, adoto integralmente o parecer emitido pela Câmara Técnica de Medicina do Trabalho, o qual transcrevo a seguir:

Caso não haja o especialista cadastrado no CRM... há essa prerrogativa da NR 7 (Portaria MTE nº 3.214/78).

NR 7

7.3 Das Responsabilidades

7.3.1 Compete ao empregador:

- garantir a elaboração e efetiva implementação do PCMSO, bem como zelar pela sua eficácia;
- custear, sem ônus para o empregado, todos os procedimentos relacionados ao PCMSO;
- indicar, dentre os médicos dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, da empresa, um coordenador responsável pela execução do PCMSO;
- no caso da empresa estar desobrigada de manter médico do trabalho, de acordo com a NR-4, deverá o empregador indicar médico do trabalho, empregado ou não da empresa, para reordenar o PCMSO;
- e) inexistindo médico do trabalho na localidade, o empregador poderá contratar médico de outra especialidade para coordenar o PCMSO.**

7.3.2 Compete ao médico coordenador:

realizar os exames médicos previstos no item 7.4.1, ou encarregar os mesmos a profissional médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, bem como com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos a que está ou será exposto cada trabalhador da empresa a ser examinado; encarregar dos exames complementares previstos nos itens, quadros e anexos desta NR, profissionais e/ou entidades devidamente capacitados, equipados e qualificados.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **2. CONCLUSÃO**

O médico do trabalho coordenador deverá ser indicado dentre os profissionais do SESMT da empresa, se esta estiver obrigada a possuí-lo, consoante o grau de risco da atividade principal e o número total de empregados. Caso contrário (ausência de médico do trabalho no SESMT) o médico do trabalho coordenador poderá ser autônomo ou filiado a qualquer entidade, como SESI, SESC, cooperativas médicas, empresas prestadoras de serviços, sindicatos ou associações, entre outras. Entretanto, é importante lembrar que o PCMSO estará sob a responsabilidade técnica do médico, e não da entidade à qual o mesmo se encontra vinculado.

Inexistindo na localidade o profissional especializado (médico do trabalho), ou indisponibilidade do mesmo, a empresa poderá contratar médico de outra especialidade para coordenar o PCMSO. Não há necessidade de registrar ou cadastrar o médico do trabalho coordenador do PCMSO, ou empresa prestadora de serviço na Delegacia Regional do Trabalho.

Este é o parecer, S.M.J.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

**CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA**

Conselheiro parecerista